



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2140311 - PR (2022/0163306-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : TAUILLO TEZELLI
ADVOGADOS : CARLOS ARAÚZ FILHO - PR027171
FELIPE LOLLATO - SC019174
AGUINALDO RIBEIRO JUNIOR - PR056525
RENATA KARLA MANTOVANI ACOSTA - PR073693
AGRAVADO : ARNO STIRLE
ADVOGADOS : CLAUDIMARA CALORE DE SOUZA - PR028461
HELTON BECKER DE OLIVEIRA - PR060737

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. 1. TESE DE IMPENHORABILIDADE DO BEM AFASTADA PELO COLEGIADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE RESIDÊNCIA NO IMÓVEL E DE DEPENDÊNCIA DA RENDA OBTIDA COM O BEM PARA SUA SUBSISTÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 2. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. O colegiado estadual concluiu que o imóvel objeto da constrição não é utilizado para a residência da entidade familiar do devedor, tampouco gera renda para sua subsistência, o que afastaria a sua pretendida impenhorabilidade. Para derruir a convicção formada, seria necessário o reexame de fatos e provas, procedimento obstado na via eleita, ante a incidência do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/11/2022 a 09/11/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 09 de novembro de 2022.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2140311 - PR (2022/0163306-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : **TAUILLO TEZELLI**
ADVOGADOS : **CARLOS ARAÚZ FILHO - PR027171**
 FELIPE LOLLATO - SC019174
 AGUINALDO RIBEIRO JUNIOR - PR056525
 RENATA KARLA MANTOVANI ACOSTA - PR073693
AGRAVADO : **ARNO STIRLE**
ADVOGADOS : **CLAUDIMARA CALORE DE SOUZA - PR028461**
 HELTON BECKER DE OLIVEIRA - PR060737

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. 1. TESE DE IMPENHORABILIDADE DO BEM AFASTADA PELO COLEGIADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE RESIDÊNCIA NO IMÓVEL E DE DEPENDÊNCIA DA RENDA OBTIDA COM O BEM PARA SUA SUBSISTÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 2. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. O colegiado estadual concluiu que o imóvel objeto da constrição não é utilizado para a residência da entidade familiar do devedor, tampouco gera renda para sua subsistência, o que afastaria a sua pretendida impenhorabilidade. Para derruir a convicção formada, seria necessário o reexame de fatos e provas, procedimento obstado na via eleita, ante a incidência do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Tauillo Tezelli contra decisão desta relatoria proferida nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 470):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. 1. TESE DE IMPENHORABILIDADE DO BEM AFASTADA PELO COLEGIADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE RESIDÊNCIA NO IMÓVEL E DE DEPENDÊNCIA DA RENDA OBTIDA COM O IMÓVEL PARA SUA SUBSISTÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 2. AGRADO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Nas razões recursais (e-STJ, fls. 476-481), pleiteia o agravante pelo afastamento do óbice da Súmula 7/STJ, sob o argumento de que não há necessidade de reexame de fatos ou provas.

O insurgente afirma que é fato incontroverso que ele possui apenas um único imóvel, devendo ser considerado impenhorável, nos termos do art. 1º da Lei n. 8.009/1990.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada.

Sem impugnação (e-STJ, fl. 484).

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão.

Com efeito, nos termos do art. 1º da Lei n. 8.009/1990 “**o imóvel residencial** próprio do casal, ou da entidade familiar, **é impenhorável** e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e **nele residam**, salvo nas hipóteses previstas nesta lei” (sem grifo no original).

Na hipótese dos autos, o colegiado estadual consignou a penhorabilidade do bem, pois não ficou comprovada a dependência da renda obtida com a locação do bem para a subsistência do devedor ou que o imóvel sirva de moradia para a entidade familiar.

Confira-se o seguinte excerto do voto (e-STJ, fls. 197-199; sem grifo no original):

Aduz o agravante que o imóvel penhorado é bem de família, nos termos do art. 1º da Lei n. 8.009/90, motivo pelo qual é absolutamente impenhorável.

Cabe ao devedor o ônus da prova do preenchimento dos requisitos necessários para enquadramento do imóvel penhorado na proteção concedida pela Lei n. 8.009/90 ao bem de família.

No entanto, o agravante limita-se a afirmar que o imóvel se trata de um bem de família porque um dia pode nele vir a residir, mesmo que na atual circunstância resida em outra comarca.

Fácil perceber, portanto, que **o agravante não pode ser beneficiado pela legislação que rege a proteção ao bem de família, uma vez que não reside no imóvel objeto da penhora e tampouco depende da renda obtida com o bem para sua subsistência.**

Nesse sentido, a só circunstância de que um dia o agravante pode vir a necessitar do imóvel para sua moradia não lhe assegura a prerrogativa de obter o reconhecimento de sua impenhorabilidade, entendimento que vem sendo esposado por este colegiado no julgamento de casos análogos (...)

E nem poderia ser diferente, afinal a intenção do legislador ao conceber o regime jurídico do bem de família não foi blindar o patrimônio do devedor, mas sim conferir substância à garantia constitucional de proteção da

entidade familiar, razão pela qual são irrepreensíveis as conclusões alcançadas pela decisão objurgada.

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso, preservando incólume a decisão atacada.

Logo, não há como desconstituir o entendimento delineado no acórdão impugnado, sem que se proceda ao reexame dos fatos e das provas dos autos, o que não se admite nesta instância extraordinária, em decorrência do disposto na Súmula 7/STJ.

Ilustrativamente:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. SUBSISTÊNCIA DO GRUPO FAMILIAR. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o órgão julgador se manifesta de modo fundamentado acerca das questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, porquanto julgamento desfavorável ao interesse da parte não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. De acordo com o entendimento firmado por esta Corte, é impenhorável o único imóvel do devedor, ainda que locado a terceiros, desde que a renda obtida seja revertida para a subsistência ou a moradia da sua família, nos termos da Súmula 486 do STJ.

3. Hipótese em que o Tribunal de origem entendeu não ser o caso de aplicação do referido verbete sumular, porquanto não foi comprovado que o executado se utiliza da renda proveniente do bem penhorado para o sustento da família.

4. A reforma do aludido entendimento não é viável em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ, visto que exigiria revisitar o acervo fático-probatório levado a efeito para firmar a convicção da instância ordinária.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.505.477/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 25/10/2021, DJe de 24/11/2021.)

Desse modo, tendo em vista que as alegações feitas no presente agravo interno não são capazes de alterar o convencimento manifestado no aresto impugnado, permanece íntegra a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao a gravo interno.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.140.311 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0163306-6

Número de Origem:

00081658920108160058 00091701020148160058 00487744520208160000 004877445202081600002
202102612030 487744520208160000 4877445202081600002 81658920108160058 91701020148160058

Sessão Virtual de 03/11/2022 a 09/11/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TAUILLO TEZELLI

ADVOGADOS : CARLOS ARAÚZ FILHO - PR027171

FELIPE LOLLATO - SC019174

AGUINALDO RIBEIRO JUNIOR - PR056525

RENATA KARLA MANTOVANI ACOSTA - PR073693

AGRAVADO : ARNO STIRLE

ADVOGADOS : CLAUDIMARA CALORE DE SOUZA - PR028461

HELTON BECKER DE OLIVEIRA - PR060737

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS
BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TAUILLO TEZELLI

ADVOGADOS : CARLOS ARAÚZ FILHO - PR027171

FELIPE LOLLATO - SC019174

AGUINALDO RIBEIRO JUNIOR - PR056525

RENATA KARLA MANTOVANI ACOSTA - PR073693

AGRAVADO : ARNO STIRLE

ADVOGADOS : CLAUDIMARA CALORE DE SOUZA - PR028461

HELTON BECKER DE OLIVEIRA - PR060737

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/11/2022 a 09 /11/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 10 de novembro de 2022